



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.8.01.00003186

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1311.2026.0052061-46

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SEFAZ - Secretaria da Fazenda

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-032-2026

Acolho, na íntegra, o Parecer nº PA-NLC-509-2026, da lavra da i. Procuradora Alessandra Franco Bacelar Pedreira de Cerqueira, cuja conclusão reconhece a possibilidade jurídica de celebração de termos aditivos aos contratos de consultores individuais atualmente vigentes no âmbito do PROFISCO II/BA, financiados com recursos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, ainda que o acréscimo de prazo e de valor supere o limite de 25% (vinte e cinco por cento), desde que observadas as recomendações ali consignadas.

Essa possibilidade decorre do próprio art. 1º, §3º, II, da Lei federal nº 14.133/2021, que admite a adoção de condições peculiares de seleção e contratação constantes das normas dos organismos financeiros internacionais, desde que satisfeitas as condicionantes estabelecidas nas alíneas “a” a “c” do referido dispositivo, requisitos que foram examinados e considerados presentes no parecer acolhido.

Quanto ao adendo lançado no Despacho nº PA-NLC-377-2026, cumpre apenas esclarecer o seu alcance, a fim de evitar equívoco na aplicação futura da orientação. O §3º do Apêndice 1 da GN-2350-15, ali transcrito, dirige-se aos contratos submetidos à revisão *ex ante*. Nessa hipótese, o mutuário deve obter a não objeção prévia do Banco antes prorrogar substancialmente o prazo de execução, anuir a modificação substancial



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

do escopo dos serviços, substituir pessoal essencial, renunciar a obrigações previstas nas condições contratuais ou promover alterações que, consideradas em conjunto, elevem o valor original em mais de 15% (quinze por cento).

O percentual de 15%, portanto, não constitui teto de aditamento, tampouco converte em *ex ante* a contratação originariamente submetida à revisão *ex post*: opera como marco a partir do qual, no regime *ex ante*, a não objeção prévia se faz indispensável.

Subsiste, de todo modo, o dever de fornecer ao Banco cópia de todas as modificações contratuais, bem como a sujeição das contratações sob revisão *ex post* à **avaliação posterior do organismo**, incumbindo à SEFAZ verificar, contrato a contrato, o regime de revisão aplicado à contratação originária e observar a exigência de não objeção quando cabível.

Por fim, devem ser cumpridas, na sua integralidade, as condicionantes e recomendações fixadas no opinativo, de responsabilidade exclusiva dos setores técnicos competentes da SEFAZ.

Considerando a existência de múltiplos contratos de consultores individuais potencialmente sujeitos a aditivos de conteúdo jurídico semelhante no âmbito do PROFISCO II/BA, financiados com recursos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, **atribuo efeito uniforme às orientações jurídicas formuladas no Parecer nº PANLC-509-2026**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009, combinado com o art. 9º, I, do Decreto nº 11.737/2009, **desde que cumpridas todas as providências e recomendações ali consignadas**.

Caso sobrevenha questão jurídica nova, alteração das políticas do Banco ou das cláusulas do Contrato de Empréstimo, deverão os autos ser encaminhados para apreciação deste órgão jurídico.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, inclusive para dar ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEFAZ, para ciência e adoção das providências pertinentes.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 03 DE SETEMBRO DE 2026

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 03/09/2026, às 15:26:16, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.8.01.00003186

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1311.2026.0052061-46

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SEFAZ - Secretaria da Fazenda

DESPACHO Nº PA-NLC-377-2026

Acolho, na integralidade, o Parecer n. PA-NLC-509-2026, no qual são traçadas as diretrizes a serem observadas para fins de celebração de termos aditivos aos contratos de consultores individuais atualmente vigentes no âmbito do PROFISCO II, financiados com recursos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, celebrado entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Como muito bem explicado pela i. Procuradora Alessandra Bacelar, os aditivos em comento não estão sujeitos ao limite de 25% do valor do contrato previsto no art. 125 da lei n. 14.133/2021, uma vez que dizem respeito a contratos celebrados sob a égide das Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN-2350-15 BID).

Em acréscimo, verifico que, no bojo do processo SEI nº 013.1311.2022.0035001-16, no qual foi lavrado o Parecer uniforme nº PA-NLC-684-2022, consta exemplo do contrato em análise (doc. SEI n. 00055429241), no qual não consta cláusula específica sobre alteração contratual.

Importa ainda destacar o que as Políticas GN-2350-15 rezam sobre o tema:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Modificação do contrato assinado

3. No caso de contratos sujeitos à revisão ex ante, o Mutuário deverá solicitar a “não objeção” do Banco, antes de conceder uma prorrogação substancial do prazo fixado para a execução do contrato, concordar com qualquer modificação substancial do escopo dos serviços, substituir pessoal essencial, renunciar a obrigações constantes das condições do contrato ou proceder a quaisquer alterações no contrato que possam, no conjunto, elevar seu valor original em mais de 15%. Se o Banco determinar que a proposta seria incompatível com as disposições do Contrato de Empréstimo, e/ou do Plano de Aquisições informará prontamente ao Mutuário, declarando suas razões. Cópias de todas as modificações o contrato deverão ser fornecidas ao Banco.

(sic)

Diante do exposto, é evidente que as Políticas do Banco não fixam um teto para as alterações contratuais, diferentemente do que ocorre com a Lei n. 14.133/2021.

Ademais, em acréscimo ao quanto já consignado no Parecer n. PA-NLC-509-2026, as alterações contratuais que possam, no conjunto, elevar o seu valor original em mais de 15%, deve ser objeto de revisão *ex ante* do Banco na forma do item 3 das Políticas do BID.

In casu, ressalta-se para a importância da justificativa a ser lançada pelos setores técnicos da SEFAZ referente à alteração contratual de cada contrato a ser aditivado, cujo teor deve demonstrar a sua compatibilidade com as disposições do Contrato de Empréstimo e/ou do Plano de Aquisições, além do tipo de consultoria contratada ("consultoria de planta" ou se envolve produtos certos e entregas finalísticas específicas).

Feitas estas ressalvas, devem os autos seguir ao i. Procurador Chefe desta Procuradoria Administrativa para apreciação do efeito uniforme, a fim de dispensar a oitiva individualizada da



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PGE em processos que tenham por aditivos a contratos de consultores individuais no âmbito do PROFISCO II, conforme solicitado pela origem, desde que atendidas as recomendações fixadas pela PGE no presente processo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 25 DE AGOSTO DE 2026

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 25/08/2026, às 10:46:53, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.8.01.00003186

PROCESSO EXTERNO Nº: 013.1311.2026.0052061-46

ORIGEM: Secretaria da Fazenda

MATÉRIA: Licitações e Contratos

INTERESSADO(A): SEFAZ - Secretaria da Fazenda

PARECER Nº PA-NLC-509-2026

EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL.
CONSULTA.

Empréstimo Internacional. Contrato nº 4970/OC-BR celebrado entre o estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). PROFISCO II/BA. Consulta a respeito de termos aditivos a contratos de consultores individuais, especificamente sobre prorrogação de prazo e acréscimo de valor em montante superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 125 da lei federal nº 14.133/2021. Inaplicabilidade do limite percentual nacional às contratações regidas exclusivamente pelas políticas do banco. Fundamento no art. 5º, §2º, da constituição federal e no art. 1º, §3º, II, da lei federal nº 14.133/2021. Cláusula 4.04 do contrato de empréstimo e adoção da versão GN-2350-15 das políticas para seleção e contratação de consultores financiados pelo BID. Possibilidade jurídica, observadas as condicionantes indicadas no presente opinativo.

I — RELATÓRIO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Trata-se de consulta formulada pela Unidade Coordenadora do Programa (UCP) do Profisco II/BA, encaminhada pela Assessoria de Planejamento e Gestão da Secretaria da Fazenda (APG/SEFAZ) mediante o Despacho SEI nº 00147005204, acerca da possibilidade jurídica de celebração de termos aditivos aos contratos de consultores individuais atualmente vigentes no âmbito do Programa, financiados com recursos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, celebrado entre o Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Segundo a Comunicação Interna SEI nº 00146720845, de 10/08/2026, os consultores individuais em questão foram selecionados com fundamento nas Políticas para Seleção e Contratação de Consultores financiados pelo BID, na versão GN-2350-15, mediante os métodos de Seleção de Consultor Individual (parágrafo 5.1) e de Seleção Direta (parágrafo 5.4), com instrução processual lastreada nos Pareceres Uniformes nºs PA-NLC-684-2022 e PA-NLC-233-2024 desta Procuradoria.

Relata-se que as alterações contratuais pretendidas, motivadas pela prorrogação do prazo de desembolso do Empréstimo e pela necessidade de manutenção da equipe técnica de apoio à UCP, poderão resultar em acréscimo de prazo e de valor superiores ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento), patamar adotado como limite máximo para alterações contratuais consensuais pela legislação nacional de licitações (art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021).

A Origem sustenta que esse limite percentual não encontra amparo nas GN-2350-15, que admitiriam a realização de aditivos de prazo e de valor sem a restrição prevista na legislação nacional, desde que presente justificativa técnica e fiduciária.

Essa interpretação foi objeto de consulta direta ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, tendo a Representação do BID no Brasil se manifestado por meio de mensagem eletrônica de 05/08/2026 (00146721505), no seguinte sentido, em síntese: a) o contrato de empréstimo e a política do Banco não estabelecem limite percentual para o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aditivo, mas exigem justificativa técnica e fiduciária para a adenda contratual; b) as regras aplicáveis às contratações realizadas com recursos do BID são as políticas do Banco, e não a legislação nacional, aplicando-se desta apenas o quanto disposto no art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021; c) cumpre verificar se a consultoria é do tipo "de planta" (apoio contínuo à gestão do projeto) ou se envolve "produtos certos" (entregas finalísticas específicas), sendo que, em ambos os casos, não se aplica limite percentual, mas a justificativa deve indicar especificamente o motivo do acréscimo de valor; e d) a necessidade de não objeção prévia do Banco ("N.O.") variará conforme a contratação originária tenha sido submetida a revisão ex-ante ou ex-post.

Instrui o feito, ainda, cópia do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, cuja Cláusula 4.04 elege as Políticas para Seleção e Contratação de Consultores do BID como regime aplicável às contratações de serviços de consultoria no âmbito do Projeto, e cujo processo de celebração foi previamente submetido a parecer favorável desta Procuradoria (Parecer nº GAB-PGE-PMC-070/2022) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer SEI nº 8898/2022/ME), nos termos exigidos pelo art. 1º, §3º, II, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, §2º, admite a incorporação ao ordenamento interno de direitos e obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, fundamento que respalda, no plano das contratações públicas financiadas por organismos multilaterais, a aplicação de regras próprias desses organismos em detrimento da disciplina geral das licitações e contratos administrativos.

No plano infraconstitucional, o art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que sucedeu, nesta matéria, o revogado art. 42, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 89, §5º,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

da também revogada Lei Estadual nº 9.433/05, dispõe que, nas licitações e contratações que envolvam recursos de empréstimo ou doação oriundos de organismo financeiro internacional de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que: (a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo; (b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor; e (c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do contrato.

A correspondência entre o revogado art. 89, §5º, da Lei Estadual nº 9.433/05 e o vigente art. 1º, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 já foi expressamente reconhecida por esta Procuradoria no Parecer nº PA-NLC-233-2024, da lavra da i. Procuradora Cristiane de Araújo Góes Magalhães, ao qual foi conferido caráter uniforme pelo Despacho de Qualificação nº PA-034-2024, nos seguintes termos: "o comando normativo que permite a adoção das políticas e diretrizes dos bancos internacionais contido no §5º do art. 89 da Lei Estadual nº 9.433/2005 encontra correspondência no §3º do art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021".

O mesmo entendimento foi estendido, pelo Despacho de Qualificação nº PA-036-2024, aos pareceres uniformes relativos aos métodos regidos exclusivamente pelas políticas do BID, dentre os quais o Parecer nº PA-NLC-684-2022, atinente exatamente ao método de Consultor Individual ora em exame.

No caso presente, os três requisitos do art. 1º, §3º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 mostram-se atendidos: (a) a submissão às Políticas de Consultores do BID é exigência do próprio Banco para a concessão e execução do Empréstimo, conforme Cláusula 4.04 e Artigo 6.04 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR; (b) não se vislumbra, na aplicação das GN-2350-15 às contratações de consultores individuais do PROFISCO II/BA, conflito com princípios constitucionais, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que a própria política do Banco exige processo seletivo com critérios objetivos, comparação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de qualificações e justificativa motivada para toda alteração contratual; e (c) a submissão às políticas do Banco está expressamente indicada na Cláusula 4.04 do Contrato de Empréstimo, que foi objeto de parecer favorável desta Procuradoria (Parecer GAB-PGE-PMC-070/2022) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer SEI nº 8898/2022/ME), previamente à sua celebração.

A Cláusula 4.04 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR estabelece que a seleção e a contratação de serviços de consultoria no âmbito do PROFISCO II/BA observarão as Políticas de Consultores do BID, inicialmente na versão GN-2350-9 (março de 2011), ressalvada a hipótese de atualização pelo Banco, aplicável desde que levada ao conhecimento do Mutuário e por este aceita por escrito.

Consoante já assentado no Parecer nº PA-NLC-684-2022 desta Procuradoria, ao qual foi atribuído caráter uniforme pelo Despacho de Qualificação nº PA-026-2022, o Estado da Bahia manifestou formal concordância com a atualização das Políticas de Consultores para a versão GN-2350-15 por meio da comunicação O-CSC/CBR-1197/2022, de 25/07/2022, subscrita pela Representação do BID no Brasil e aceita pelo então Coordenador Geral da UCP. Encontram-se, portanto, aplicáveis ao Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR as Políticas de Consultores na versão GN-2350-15, cujas regras devem orientar tanto a seleção originária quanto os eventos supervenientes de execução contratual, aí incluídos os termos aditivos ora em consulta.

Segundo relatado pela própria Origem, com base no Apêndice 1, §§3º e 4º, da GN-2350-15, as regras do Banco não estabelecem percentual máximo para acréscimos de prazo e de valor em aditivos a contratos de consultoria, distintamente do que dispõe o art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 para os contratos administrativos em geral, que fixa o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para acréscimos ou supressões.

Essa leitura foi expressamente confirmada pelo Agente Financiador. Na mensagem eletrônica de 05/08/2026, o Especialista Fiduciário em Aquisições do BID



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

esclareceu que, em conformidade com o contrato de empréstimo e com a política do Banco, "não existe o limite para o aditivo", sendo exigível apenas justificativa técnica e fiduciária para a celebração da adenda contratual, e que, quanto à legislação nacional, "se aplica apenas o Art. 1 parágrafo 3", manifestação que corrobora a conclusão de que a disciplina interna sobre percentuais de aditamento (art. 125 da Lei nº 14.133/2021) não é a norma de regência das contratações realizadas sob as Políticas de Consultores do BID.

Registre-se, contudo, que a ausência de teto percentual não desonera a Administração de motivação idônea e específica para cada aditivo, tal como sublinhado pelo próprio Banco: cumpre verificar, em cada caso, se a consultoria contratada é do tipo de apoio contínuo à gestão do Projeto ("consultoria de planta", categoria em que se enquadram, a priori, as consultorias de gestão, aquisições e financeira referidas na consulta) ou se envolve produtos certos e entregas finalísticas específicas; em ambas as hipóteses admite-se o aditivo sem limitação percentual, mas, na segunda, a justificativa deverá indicar de forma pormenorizada as razões técnicas do acréscimo de valor, e não apenas do acréscimo de prazo.

Anote-se, ainda, que a necessidade de não objeção prévia do Banco ("N.O.") ao aditivo dependerá do regime de revisão a que se submeteu a contratação originária: se ex-ante, será necessária não objeção prévia por meio do Portal do Cliente do BID; se ex-post, dispensa-se a não objeção prévia, sujeitando-se a contratação a avaliação posterior pelo Banco. Cabe à SEFAZ verificar, em relação a cada contrato de consultor individual a ser aditado, qual foi o regime de revisão aplicado na contratação original, e observar a exigência de não objeção quando cabível.

Impende registrar, que a íntegra do Apêndice 1 da GN-2350-15 não foi acostada aos autos deste processo, constando apenas a referência a seu conteúdo na Comunicação Interna SEI nº 00146720845 e na manifestação do Banco. Recomenda-se, pois, que a SEFAZ/UCP promova a juntada do inteiro teor do documento GN-2350-15 (Políticas para Seleção e Contratação de Consultores financiados pelo BID) e de seu Apêndice 1



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

aos autos de cada processo de aditivo, de modo a permitir a exata aferição, em cada caso concreto, dos parágrafos 3º e 4º ali referidos.

Consta dos autos, na troca de mensagens eletrônicas entre servidores da SEFAZ e do BID (00146721505), notícia de que o Tribunal de Contas do Estado teria manifestado entendimento no sentido de que os contratos financiados por organismos internacionais, ainda que regidos por regras internacionais, devem respeitar os limites estabelecidos pela legislação nacional.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a conclusão ora exarada não representa afastamento genérico e apriorístico da legislação nacional, mas sim aplicação do próprio comando por ela estabelecido: o art. 1º, §3º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 é a norma de direito interno que legitima a adoção das condições peculiares de seleção e contratação constantes das políticas do organismo financiador, nas hipóteses e sob as condicionantes nele previstas.

Não se trata, portanto, de norma internacional prevalecendo sobre a lei nacional à revelia desta, mas de aplicação de dispositivo expresso da própria Lei Geral de Licitações, já reconhecido por esta Procuradoria conforme se denota dos opinativos jurídicos acostados aos autos nos documentos 00146734625 e 00146735415, como fundamento para a adoção das políticas do BID nas contratações do PROFISCO II/BA, inclusive quanto aos métodos de consultoria individual.

Por analogia às diretrizes já fixadas no Parecer nº PA-NLC-684-2022 desta Procuradoria para a contratação originária de consultores individuais no âmbito do PROFISCO II/BA, e à luz da manifestação do BID acima referida, cada termo aditivo a ser celebrado deverá ser instruído, sob a responsabilidade dos setores técnicos competentes da SEFAZ/UCP, com os seguintes elementos:

- justificativa técnica e fiduciária individualizada para o aditivo, indicando, de forma pormenorizada, as razões do acréscimo de prazo e, especialmente,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

do acréscimo de valor, nos termos exigidos pelo Apêndice 1, §§3º e 4º, da GN-2350-15;

- qualificação do tipo de consultoria contratada (consultoria "de planta"/apoio continuado à gestão do Projeto, ou consultoria com produtos certos e entregas finalísticas específicas), com a devida motivação quanto ao enquadramento;
- estimativa de custo atualizada do aditivo, com base em parâmetros técnicos idôneos, tal como exigido para a contratação originária;
- verificação do regime de revisão (ex-ante ou ex-post) aplicado à contratação original, e obtenção da não objeção prévia do BID quando cabível, ou formalização da submissão à revisão ex-post, conforme o caso;
- declaração do Ordenador de Despesas quanto à existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face ao acréscimo pretendido;
- juntada aos autos do inteiro teor da GN-2350-15 vigente e de seu Apêndice 1, para aferição expressa dos dispositivos invocados;
- observância dos modelos e procedimentos disponibilizados pelo BID para a formalização do termo aditivo, com a devida assinatura e identificação dos responsáveis pela instrução.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de celebração de termos aditivos aos contratos de consultores individuais vigentes no âmbito do PROFISCO II/BA, financiados com recursos do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR, com acréscimo de prazo e de valor em montante superior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que:

- referidas contratações são regidas, por força da Cláusula 4.04 do Contrato de Empréstimo nº 4970/OC-BR e do art. 1º, §3º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas Políticas para Seleção e Contratação de Consultores do BID, na versão GN-2350-15;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- as GN-2350-15 não estabelecem limite percentual para aditivos de prazo e de valor, exigindo apenas justificativa técnica e fiduciária, conforme confirmado pela própria Representação do BID no Brasil em manifestação de 05/08/2026;
- os requisitos do art. 1º, §3º, II, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, na medida em que a submissão às políticas do Banco é exigência para a obtenção e execução do Empréstimo, não conflita com princípios constitucionais e está expressamente indicada no Contrato de Empréstimo, previamente objeto de parecer favorável desta Procuradoria e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- o entendimento ora firmado está em consonância com os precedentes desta Procuradoria consubstanciados nos Pareceres nºs PA-NLC-233-2024 (Despacho de Qualificação PA-034-2024) e PA-NLC-684-2022 (Despacho de Qualificação PA-026-2022).

A conclusão ora exarada fica condicionada ao atendimento, em cada termo aditivo individualmente considerado, das condicionantes elencadas acima, cabendo aos setores técnicos competentes da SEFAZ/UCP a integral responsabilidade pela instrução processual, consoante acima orientado.

Diante da multiplicidade de contratos de consultores individuais potencialmente sujeitos a aditivos idênticos no âmbito do PROFISCO II/BA, sugere-se, uma vez confirmado o entendimento ora exarado, seja submetida à Assistência do NLC a atribuição de caráter uniforme ao presente opinativo, nos termos do art. 88, IV, alínea "r", do Decreto Estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I, do Decreto Estadual nº 11.737/2009, de modo a dispensar a remessa individualizada de cada processo de aditivo a esta Procuradoria, sem prejuízo da integral responsabilidade da SEFAZ/UCP pelo atendimento das condicionantes acima elencadas em cada caso concreto.

É o parecer, que se submete à superior consideração.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 19 DE AGOSTO DE 2026

**Alessandra F Bacelar Pedreira de Cerqueira
Procuradora do Estado**

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA FRANCO BACELAR PEDREIRA DE CERQUEIRA:73040290568, em 19/08/2026, às 16:09:45, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.